

fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais). 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente. 3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000172, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Por fim, quanto ao requerimento de efeito suspensivo ao recurso apresentado pelos recorrentes, cumpre registrar que o recurso especial eleitoral, em regra, não possui efeito suspensivo, conforme disposição do art. 257 da Lei n. 4737/1965 que estabelece que "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo". E, diante do prognóstico negativo do juízo de admissibilidade recursal, resta prejudicado a análise dos pressupostos legais do pedido.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito os recursos especiais eleitorais e, via de consequência, julgo prejudicado os pedidos de efeitos suspensivos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remeta-se o processo ao Juízo de origem.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 57/2025**

PROCESSO SEI Nº 0004129-76.2025.6.08.8041 - 41ª ZONA ELEITORAL - JAGUARÉ (SEDE) E SOORETAMA/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, RENATA ADAMI CERUTTI, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR, PARA ATUAR PERANTE A 41ª ZONA ELEITORAL - JAGUARÉ (SEDE) E SOORETAMA.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 41ª ZE - Jaguaré (Sede) e Sooretama.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª RENATA ADAMI CERUTTI, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR, PARA ATUAR PERANTE A 41ª ZONA ELEITORAL - JAGUARÉ (SEDE) E SOORETAMA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente;

Desembargadora Janete Vargas Simões, Vice-Presidente/Corregedora Regional Eleitoral;

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves;

Juiz Marcos Antônio Barbosa de Souza;

Juiz Américo Bedê Freire Júnior;

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra;

Juiz Hélio João Pepe de Moraes;

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral